CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 416/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Daniell Rendall

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"Institui o Banco Municipal de Cuidadores de Idosos Voluntários ou Capacitados, com o objetivo de organizar um cadastro público de profissionais e voluntários aptos a atuar em ações de cuidado à pessoa idosa no Município de Natal."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 416/2025, de iniciativa do Vereador Daniell Rendall, que propõe a criação do Banco Municipal de

Cuidadores de Idosos Voluntários ou Capacitados no âmbito do Município de Natal.

A proposta visa organizar um cadastro público de pessoas aptas a atuar, voluntariamente ou mediante vínculo legal, no cuidado de pessoas idosas, subsidiando políticas públicas de assistência e proteção à terceira idade.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Contexto e Justificativa

O envelhecimento populacional é um fenômeno irreversível e crescente, que exige respostas adequadas do poder público. O projeto de lei se apresenta como medida relevante e oportuna, ao propor a estruturação de uma base pública de cuidadores de idosos, fortalecendo a rede de proteção social e incentivando o voluntariado, a cidadania e a solidariedade.

A justificativa destaca que o banco de cuidadores poderá subsidiar políticas públicas, viabilizar parcerias institucionais e qualificar o atendimento à pessoa idosa, promovendo o respeito à dignidade da pessoa humana.

2.2. Constitucionalidade

A proposição encontra respaldo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), bem como na tutela de direitos fundamentais (art. 1º, III, e art. 230 da CF/88), que impõem ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade e o respeito a sua dignidade.

Não há usurpação de competência da União, tampouco violação à iniciativa privativa do Poder Executivo, pois o projeto não cria cargos, funções ou obrigações diretas à estrutura administrativa, delegando ao Executivo a regulamentação da matéria por decreto, como previsto no art. 3º.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto é plenamente compatível com a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa todos os direitos referentes à vida, saúde e dignidade.

A previsão de que a inscrição no Banco não gera vínculo empregatício, salvo por formal contratação, respeita a legislação trabalhista e evita riscos jurídicos ao Município (art. 4º).

A proposta também segue os princípios da administração pública (art. 37 da CF), em especial os da eficiência, publicidade e impessoalidade, ao propor critérios objetivos e regulamentação posterior para o funcionamento do banco.

2.4. Impacto Jurídico e Social

A medida possui impacto jurídico positivo, pois fortalece os instrumentos normativos de proteção à pessoa idosa. No plano social, o banco poderá contribuir diretamente para ampliar a cobertura de programas assistenciais, atender idosos em situação de vulnerabilidade e engajar a sociedade em uma causa de alta relevância humanitária.

Além disso, o incentivo à formação e capacitação de cuidadores tende a elevar a qualidade do atendimento prestado, além de fomentar uma rede de apoio comunitário sólida e coordenada com a gestão pública.

2.5. Viabilidade

O projeto não impõe criação imediata de despesas, podendo ser implantado de forma progressiva e conforme disponibilidade orçamentária. A regulamentação via decreto possibilita ao Poder Executivo adaptar o funcionamento do banco à estrutura existente, com flexibilidade para estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor.

3. VOTO

Diante do exposto, opina **FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 416/2025**, de autoria do Vereador Daniell Rendall, por considerar que a proposição é **constitucional, legal, juridicamente adequada e viável**.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 12 de junho de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador